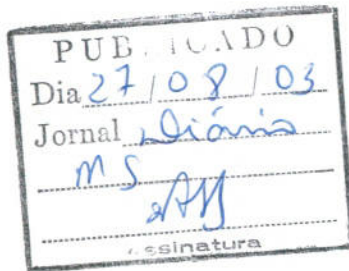




PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

1



LEI Nº 337/2003

Dispõe sobre o Programa Municipal de Fomento à Industrialização, ao Emprego e a Renda, cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Itaquirai, Estado de Mato Grosso do Sul:
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Programa Municipal de Fomento à Industrialização, ao Emprego e a Renda, que terá como núcleo básico a concessão de benefícios e incentivos fiscais às Indústrias ou Agroindústrias que vierem a instalar-se ou ampliar seus investimentos no Município de Itaquirai.

Parágrafo único. O programa referido no *caput* funcionará integrado com os setores público e privado organizado da sociedade, seguindo as diretrizes democráticas e a transparência na gestão pública.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 2º. A concessão dos benefícios ou incentivos fiscais previstos nesta Lei será deferida à sociedade empresária ou empresário que explorem ou pratiquem atividades de beneficiamento e ou transformação enquadrada como atividade industrial na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI –, assim como àqueles que se dediquem às atividades de agroindústria.

§ 1º. Os benefícios ou incentivos fiscais previstos nesta Lei poderão ser concedidos igualmente à sociedade empresária ou empresário que, além de explorar as atividades descritas no *caput*, também se ocupe da prestação de serviços.

§ 2º. Além dos demais requisitos previstos nesta Lei, nenhum benefício ou incentivo fiscal será concedido sem que haja precedente aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – CMDE (art. 4º).





**CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS**

Art. 3º. O Município poderá oferecer os seguintes benefícios e incentivos fiscais:

- I** – a permissão de uso ou doação de terrenos para a instalação de unidade industrial ou agroindustrial;
- II** – a construção de barracão tipo pré-moldado;
- III** – a execução de aterros e serviços de terraplanagem no terreno onde for ser instalada a unidade industrial ou de agroindústria;
- IV** – a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; e
- V** – a isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 1º. Será de cinco anos o prazo de isenção a que se refere os incisos IV e V, cuja contagem se fará a partir do efetivo funcionamento das atividades.

§ 2º. Na concessão do benefício fiscal previsto no inciso II, o órgão competente para apreciar os processos de requerimento (art. 4º) levará em consideração o porte do empreendimento a ser implementado.

**CAPÍTULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Art. 4º. Fica criado, para a implementação dos objetivos desta Lei, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – CMDE, que terá competência para apreciar e deliberar sobre a concessão dos benefícios e incentivos fiscais previstos no artigo 3º.

§ 1º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – CMDE – terá a seguinte composição:

- I** – Gerente do Núcleo de Desenvolvimento Econômico;
- II** – um representante do Poder Legislativo;
- III** – um representante da Associação Comercial e Industrial de Itaquiraí;
- IV** – um representante de livre nomeação pelo Poder Executivo; e
- V** – um representante de instituição financeira com agência estabelecida no Município de Itaquiraí.

§ 2º. No ato de indicação do representante, os órgãos e entidades indicarão também o respectivo suplente.





§ 3º. O presidente, o vice-presidente e o secretário do CMDE serão escolhidos e nomeados pelo Prefeito Municipal, observada a composição estabelecida no § 1º. O Prefeito Municipal nomeará, igualmente, os demais membros do CMDE, titulares e suplentes, após as respectivas indicações pelo órgão ou entidade a que pertencerem.

§ 4º. A função de conselheiro terá caráter cívico, gratuito e constituirá serviço público relevante.

§ 5º. O mandato dos membros do CMDE é de dois anos, permitida a recondução.

§ 6º. As decisões do CMDE serão tomadas por maioria de votos; e os seus atos ficarão registrados nos autos do processo de requerimento. A deliberação que aprovar o processo de requerimento será publicada no órgão de imprensa oficial do Município.

§ 7º. O CMDE terá um regimento interno, que será homologado pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V DO REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS

Art. 5º. O requerimento dos benefícios e incentivos fiscais previstos nesta Lei será dirigido ao Presidente do CMDE, que, após autuado, convocará os membros e o submeterá à apreciação.

Art. 6º. O requerimento a que se refere o artigo 5º será instruído com os seguintes documentos:

- I – contrato social, se se tratar de sociedade empresária;
- II – cartão de identificação da pessoa jurídica – CNPJ;
- III – projeto de viabilização industrial, econômica e absorção de mão de obra do empreendimento;
- IV – projeto contendo as especificações do barracão a ser construído, quando for o caso;
- V – termo de compromisso de utilização de pelo menos 90% (noventa por cento) da mão de obra não especializada por pessoas residentes no Município de Itaquirai há mais de um ano;
- VI – alvará de autorização de funcionamento fornecido pelos órgãos disciplinadores, controladores e fiscalizadores do meio ambiente, que deverá





ser expedido levando-se em conta o local a ser instalada a unidade industrial ou agroindustrial;

VII – certidão negativa de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na forma do § 3º, do artigo 195, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DAS CONDIÇÕES RESOLUTIVAS

Art. 7º. A concessão dos benefícios ou incentivos fiscais previstos nesta Lei ficará resolvida de pleno direito se a beneficiária ou beneficiário:

- I** – modificar, sem aprovação do CMDE, o projeto originário formulado no ato de requerimento do benefício ou incentivo;
- II** – não manter a viabilidade econômica descrita no projeto originário, assim como o número de empregos previstos a gerar;
- III** – falir ou requerer concordata;
- IV** – paralisar, por qualquer motivo, as atividades, ainda que decorrente de força maior ou caso fortuito;
- V** – alienar, sem aprovação do CMDE, o estabelecimento empresarial; e
- VI** – não promover o início das atividades no prazo de 6 (seis) meses, que serão contados a partir do término das obras de instalação.

Art. 8º. O implemento de qualquer uma das condições especificadas no artigo 7º implicará:

- I** – na retomada do imóvel permitido ou doado, na hipótese do inciso I, do artigo 3º;
- II** – no ressarcimento ao Município dos gastos efetuados, nas hipóteses dos incisos II e III, do artigo 3º; e
- III** – na revogação do incentivo fiscal, na hipótese dos incisos IV e V, do artigo 3º.

§ 1º. Na hipótese do inciso I, do *caput*, o Município indenizará somente as benfeitorias necessárias e úteis, facultando-se ao beneficiário ou beneficiária, sendo possível, o levantamento das voluptuárias.

§ 2º. O ressarcimento a que se refere o inciso II, do *caput*, somente ocorrerá na hipótese de a condição ocorrer nos 10 (dez) primeiros anos da concessão do benefício ou incentivo fiscal.





§ 3º. Tratando-se de doação, a retomada de imóvel a que se refere o inciso I, do *caput*, será efetivada somente se a condição ocorrer nos 10 (dez) anos seguintes ao início das atividades.

§ 4º. Durante o prazo previsto no § anterior (§ 3º), os terrenos doados ficarão gravados com cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade; transcorrido, porém, o referido prazo, o Município outorgará, em definitivo, a escritura de doação.

CAPÍTULO VII
DA IMPLEMENTAÇÃO DOS PROCESSOS DE REQUERIMENTO DE
BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS APROVADOS PELO CMDE

Art. 9º. Aprovado pelo CMDE o processo de requerimento de benefício ou incentivo fiscal, o seu presidente o enviará ao Prefeito Municipal para promover a realização dos atos que se fizerem necessários à sua implementação.

Art. 10. Os processos aprovados pelo CMDE serão atendidos na medida das disponibilidades orçamentárias do Município, que observará, na aplicação desta Lei, as normas pertinentes contidas na Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 11. Havendo demanda maior que as disponibilidades orçamentárias do Município, serão atendidos, primeiramente, os empreendimentos que tiverem maior viabilidade econômica.

§ 1º. Entende-se que possuem maior viabilidade econômica os empreendimentos que têm matéria prima facilitada pela localização, mercado estável para o escoamento da produção, que absorva quantidade maior de mão de obra e outras de igual natureza.

§ 2º. Na aferição da absorção de mão de obra a que se refere o § anterior (§ 1º) levar-se-á em conta o valor do investimento.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. O Poder Executivo colocará à disposição do CMDE estrutura adequada ao desenvolvimento de suas funções, tais como servidores, especializados ou não, local mobiliado próprio e meios de locomoção para realizar visitas aos estabelecimentos interessados em instalar-se no Município de Itaquirai.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

6

Art. 13. É vedada a concessão dos benefícios ou incentivos fiscais previstos nesta Lei a empresas poluidoras, salvo após a instalação de aparelhos que garantam efetivamente a sadia qualidade do meio ambiente.

Art. 14. A concessão do benefício fiscal previsto no inciso I, do artigo 3º, no que se refere à doação, obedecerá, além das normas estabelecidas nesta Lei, às prescrições do artigo 10, da Lei Orgânica do Município de Itaquirai, com redação determinada pela Emenda nº 01 de 2001, publicada no dia 27 de junho de 2001.

Art. 15. A concessão dos incentivos fiscais previstos nos incisos IV e V, do artigo 3º, obedecerá, além das normas estabelecidas nesta Lei, às prescrições do artigo 176, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Art. 16. A aprovação, pelo CMDE, de processo de requerimento de benefício ou incentivo fiscal não implica em direito subjetivo do beneficiário ou beneficiária à sua implementação.

Art. 17. Os benefícios ou incentivos fiscais previstos nesta Lei encerram-se no dia 31 de dezembro de 2004.

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrá à conta de dotações próprias previstas no orçamento vigente e no subsequente.

Art. 19. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar, no couber, as disposições desta Lei.

Art. 20. Fica revogada a Lei nº 295, de 22 de abril de 2001.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 26 de agosto de 2003.


EDSON VIEIRA
Prefeito Municipal

